

# A possibilidade de uma morte digna à luz do Direito

*Fernanda Ferreira Silva*<sup>1</sup>

*Israel Rodrigues de Queiroz Junior*<sup>2</sup>

**Resumo:** O objetivo da pesquisa é analisar se existe e qual seria a real possibilidade de uma morte digna à luz do direito. Para tanto, questiona-se a aplicabilidade da eutanásia como uma forma lícita de morte. A importância do tema é indiscutível, visto que trata de um tema considerado tabu, dadas as suas nuances e delicadezas, vez que envolve sofrimento e o decorrer do processo doloroso da morte ou até mesmo da lutar pela vida. Quando se fala em morte com dignidade, surge o questionamento na delimitação do direito com relação ao princípio da dignidade da pessoa humana e da autonomia de sua própria vontade. Conclui-se nesse artigo que a prática da eutanásia deve ser vista como lícita, pois respeita a faculdade individual de cada indivíduo, ao passo que não deve ser regradada com argumentos religiosos, sociais ou de instrumentalização governamental, constituindo verdadeiro direito consolidado ao cidadão simplesmente por ser algo que somente ele pode dispor e controlar.

**Sumário:** 1. Introdução. 2. Breve histórico sobre eutanásia. 3. Eutanásia e suas modalidades. 4. Direito à vida e noção de dignidade. 5. Análise da eutanásia sob ótica da legislação penal brasileira. 6. A dualidade da eutanásia: crime ou ato de piedade? 6.1. Argumentos favoráveis à prática da eutanásia. 6.2. Argumentos contra a prática da eutanásia. 6.3. A Igreja Católica e a eutanásia: opostos. 7. Conclusão. 8. Referências bibliográficas.

**Palavras-chave:** Eutanásia. Morte. Dignidade da pessoa humana.

## 1. Introdução

A nomenclatura do termo eutanásia tem origem no grego e traz como significado “morte”, ou conforme algumas traduções mais atualizadas, “morte apropriada”. Assim, como a própria nomenclatura já traduz, a eutanásia tem como significado, a indução da morte por vias menos dolorosas para aqueles indivíduos que se encontram em estágio de sofrimento extremo.

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pelo Centro Universitário do Triângulo Mineiro – UNITRI. Texto originalmente escrito para o Trabalho de Conclusão de Curso no semestre 2023-1 e revisado para publicação em agosto de 2023. E-mail: fernanda.yxz@gmail.com.

<sup>2</sup> Mestre em Direito Privado pela Universidade de Marília, Advogado e Professor do Centro Universitário do Triângulo – UNITRI. E-mail: ajnho@hotmail.com.

Para Fabiano da Silva Abreu (2015), a eutanásia induz ao pensamento de um encurtamento necessário de uma vida, que não mais possui condições de permanecer com vida. Podendo ser tratado como um homicídio motivado pela compaixão *versus* piedade.

Ainda o mesmo autor comenta que nos tempos atuais, a eutanásia tem uma abrangência mais ampla, porém mais complexa, uma vez que se trata da eutanásia ativa, ou seja, é a eutanásia que combina uma ação para finalizar a vida do paciente em condições de sofrimento extremo e sem nenhuma perspectiva de cura.

O presente estudo é importante para o direito constitucional, que está ligado ao direito fundamental à vida e à dignidade humana e também até mesmo tendo ligação com o direito de todo indivíduo ter uma morte digna ao qual está presente e é citada no Art. 5º da CF/88. A Constituição Federal assegura ao cidadão o direito à vida e à dignidade como princípios fundamentais, mas também reconhece a autonomia própria e a liberdade individual, ou seja, a capacidade que cada pessoa possui em tomar decisões a respeito de sua vida e tendo como objetivo o querer e a manifestação da vontade da pessoa sendo elas aceitas.

A importância da realização deste estudo, tem em vista que essa temática é bastante delicada, uma vez que envolve sofrimento e o decorrer do processo doloroso de morrer ou até mesmo de lutar pela vida. É um processo somatório de conhecimentos e experiências talvez dolorosa e sem recursos, não só para a pessoa que estiver vivenciando essa decisão, mas também para a própria família do indivíduo o qual também vivencia tal situação. Sendo assim constrói-se neste artigo o objetivo de descrever as características inerentes do método o qual tem como base à dignidade da pessoa humana.

Imprescindível trazer a reflexão em favor do método da eutanásia, que não deve ser vista como opção de morte facilitada ou como direito de matar, tendo como afronta ao direito à vida. Mas, como objetivo de ajudar pacientes paliativos e em estado terminal a ter o direito de morrer dignamente. Obtendo o direito de morrer com dignidade, sendo este seu último desejo, cessando assim as dores, tratamentos e os incontáveis sofrimentos a que se submetem para prolongar sua vida, a vida a qual os próprios indivíduos não a querem mais, mas são obrigados a viver desta forma, pois não tem o direito de recorrer ao método que cessa toda essa dolorosa situação.

Estes indivíduos prolongam suas vidas, mas não possuem autonomia para decidir quando já basta o sofrimento que os próprios carregam consigo, tendo prolongado suas vidas sem esperanças, sem diagnósticos de cura, de melhora ou até mesmo diagnósticos de cessação do prolongamento da doença que eles possuem.

Diante desse contexto, esta pesquisa tem como objetivo discutir e refletir sobre como o levantamento do tema sobre a eutanásia faz emergir discussões manifestadas em todo o âmbito da sociedade com indagações sobre princípios éticos, morais, religiosos e jurídicos. Estudar o tema da eutanásia no ordenamento jurídico brasileiro, analisando o ponto de vista de sua prática, é relevante para o processo de reflexão a respeito da dignidade da pessoa humana e do direito a morte digna.

Ao trazer o direito à vida e à morte, o que se tem é uma certa omissão aos casos em que o direito à morte pode ser visto como autonomia de vontade para encerrar ciclos ou sofrimentos. Assim, o que se analisa é o direito a uma morte digna, em que a pessoa poderia ser protagonista de sua própria decisão.

## 2. Breve histórico sobre eutanásia

Como conceitua Luiz Neto Lima, o instituto da eutanásia não é um fenômeno recente, uma vez que acompanha a sociedade ao longo dos tempos.

Diversos povos, como celtas, tinham o hábito que os filhos matassem seus pais quando estes estivessem velhos e doentes. Na Índia os doentes incuráveis eram levados até a beira do rio Ganges, onde tinham suas narinas e a boca obstruídas com barro. Uma vez feito isso eram atirados ao rio para morrerem (LIMA, 2018, p. 35).

A prática da eutanásia tem início na Grécia, passando pelo Império Romano até os celtas. A palavra *eutanásia* vem do grego, sendo composta pelas palavras "*eu*" que significa "*bom*" e "*thanatos*" que significa "*morte*".

No entanto, é importante enfatizar que a compreensão e a aplicação desse conceito variam entre culturas e períodos históricos. Na Grécia antiga, a eutanásia foi considerada uma prática aceitável em certos casos que demonstrava sofrimento prolongado ou doença terminal. Já no Império Romano, havia visões conflitantes de que a eutanásia era vista tanto como uma opção digna como um ato imoral.

Como comenta Silva (2000), a eutanásia praticada pelos gregos antigos era conhecida como "a falsa eutanásia", que possuía o objetivo seletivo. Platão, em 400 a.C na cidade de Atenas, tinha como discurso que os velhos deveriam ser sacrificados uma vez que já eram fracos, debilitados e até mesmos inválidos.

Goldim (2006), leciona que:

Em Marselha, neste período, havia um depósito público de cicuta à disposição de todos. Aristóteles, Pitágoras e Hipócrates, condenavam o suicídio. Em um juramento de Hipócrates consta a seguinte fala "não darei qualquer droga fatal a uma pessoa, se me for solicitado não sugirirei o uso de qualquer uma deste tipo". Desta forma, a escola hipocrática tinha um posicionamento contra o que atualmente possui a denominação de eutanásia e suicídio assistido (GOLDIM, 2006, p. 16).

A Holanda foi um dos primeiros países a adotar a prática da eutanásia por meio de seu ordenamento jurídico, seguida da Bélgica que utilizou do Instituto da eutanásia para colocar fim a vida de pessoas em condições de sofrimento extremo.

O Egito também possui a prática da eutanásia, como comenta Goldim (2006) ao mencionar que Cleóprata VII (69 a.C), criou uma escola com o intuito de pesquisar formas de morte que não fossem dolorosas.

Salvador explica que no Brasil, já houve a prática de eutanásia em algumas tribos nos velhos que não participavam das caças por já estarem debilitados. Veja-se:

No máximo, aplicavam-lhe ervas com que se acharam bem, ao haverem padecido da mesma enfermidade, sarando com elas indivíduos acometidos de mal de fácil e rápida cura. Aduziu que se a enfermidade, entretanto, era prolongada ou incurável, não havendo mais quem curasse o doente, qualquer tratamento era interrompido, cessando as medidas em busca da cura ou do conforto do doente, que era então deixado inteiramente ao desamparo, donde se via a pouca caridade com os fracos, idosos incapacitados e enfermos (SALVADOR apud GUIMARÃES, 2011, p. 67).

Atualmente no Brasil o instituto da eutanásia não é autorizado. Pode-se atestar que não há uma tipificação penal incriminatória específica para eutanásia no Código Penal Brasileiro, porém, o entendimento geral do doutrinamento é que a prática é considerada crime.

### **3. Eutanásia e suas modalidades**

Para Maria de Fátima de Sá e Bruno Naves, a eutanásia é a celebração da morte. É o caminho por meio de ações que levam ao fim, ou seja, com a ajuda da medicina, a vida do paciente incurável e em estado de grande sofrimento, diferente do curso natural, abreviando-lhe a vida. A eutanásia é também conhecida como provocação de morte piedosa, segundo Marcello Guimarães:

A eutanásia própria ou propriamente dita seria a conduta detentora dos seguintes requisitos: provocação de morte piedosa, por ação ou inação de terceiro, no caso o médico; de que se determine o encurtamento da vida, em caso de doença incurável que acometa paciente terminal a padecer de profundo sofrimento, compreendendo assim a provocação da morte por ação, denominada eutanásia ativa ou quanto por inação, entendida como eutanásia passiva (GUIMARÃES, 2011, p. 91).

Entretanto, é presente e inegável que exista uma certa confusão sobre o termo 'eutanásia', o que justifica uma reflexão sobre o tema trazendo como base fundamental as considerações de Leo Pessini:

Para ajudar na classificação terminológica, nesta fase da discussão, sugerimos que o termo eutanásia seja reservado apenas para o ato médico que, por compaixão, abrevia diretamente a vida do paciente com a intenção de eliminar a dor e que outros procedimentos sejam identificados como expressões de assassinato por misericórdia, mistanásia, distanásia ou ortotanásia conforme seus resultados, a

intencionalidade, sua natureza e as circunstâncias (PESSINI 2004, p. 205).

No decorrer desse estudo é de extrema importância compreender o conceito de promoção da morte, não havendo este conceito não poderá dizer e afirmar que houve a execução da eutanásia. A morte ocorrida de forma espontânea, quando ocorre de forma natural nunca é considerada eutanásia. Outro aspecto que não podemos considerar é a interferência de terceiros.

No entanto, se a morte não foi provocada por outra pessoa, não há o que se falar em eutanásia. Se a morte é provocada pela mesma pessoa o termo correto é suicídio e não eutanásia. A doença que chegou em sua fase terminal também é considerada como fator preponderante para a eutanásia, levando em conta que a condição da pessoa considerada para a eutanásia deve ser irreversível, tendo se esgotado todos os métodos que poderia fazer e haver para aquela determinada situação. Não devendo haver esperança de cura ou melhoras, até mesmo de recursos de máquinas ou tratamentos terapêuticos para a cura e recuperação do paciente. Além disso, o paciente deve estar em estado terminal sendo este o requisito principal e necessário para se recorrer a Eutanásia.

Quando praticado a conduta da eutanásia é necessário que seja com intuito de cessara vida, sendo a mesma realizada por um médico, que é devidamente capacitado para lidar com a situação que o paciente em estado terminal se encontra. No entanto, há autores que argumentam que a eutanásia não precisa ser necessariamente realizada exclusivamente por um médico para ser caracterizada como tal. No entanto, possui alguns autores que argumentam que a prática da eutanásia naquele devido caso, não precisa ser necessariamente realizada apenas por um médico.

Para Mônica Vieira, o conceito de eutanásia não está restrito a atos de caráter médico, vejamos:

O conceito de eutanásia que se adota neste trabalho não se restringe aos atos de caráter médico, entendendo-se eutanásia como a conduta que, ativa ou passivamente, mas sempre de forma intencional, abrevia a vida de um paciente, como objetivo de pôr fim ao seu sofrimento (VIEIRA, 2009, p. 103).

A eutanásia é amplamente entendida como conceito que acelera a morte de pacientes, cujo possuem doenças incuráveis, que estão em fase de estágio terminal, ou portadores de dores intensa, incuráveis ou sem recursos de cessação. Para concluir está parte do artigo, cabe abordar as formas diferentes da eutanásia existentes.

Atualmente em nossa sociedade de modo geral existem inúmeras formas, conceitos e classificações diferentes sobre eutanásia. Duas das mais importantes são a eutanásia ativa e a eutanásia passiva (ou indireta). A eutanásia ativa é a forma mais presente e comum, sendo ela eficaz de provocar a morte terminal direta do paciente, por meio algum método de substância letal e indolor, se o paciente consentir previamente, garantindo assim uma morte digna e indolor. A eutanásia passiva, por outro lado, visa acabar com o sofrimento sem fazer nada. Este método passivo, segue com o segmento dos médicos que sempre interrompem o tratamento ou com a dosagem de medicamentos,

tendo considerado o pedido explícito do paciente com a intenção de causar a morte do mesmo. Importante enfatizar que estas são apenas duas das inúmeras formas de classificar a eutanásia, cada uma levantando questões éticas e complexas que variam de acordo com as leis e culturas nacionais.

Para dar amplitude ao tema, aqui tratemos as modalidades de eutanásia, nos parâmetros e conceitos trazidos pela maioria dos autores do tema, e especialmente por André Luiz Adoni (2003):

a) *Eutanásia propriamente dita*: é o modelo clássico de eutanásia porque traz em si o conceito de que ofertar a morte a alguém é um ato de piedade, pois o sofrimento não precisa ser alargado se não há esperança e o único fator que impede a pessoa de morrer é o tempo. Logo a eutanásia é feita como uma forma até de respeito para aquele que sofre.

b) *Distanásia ou eutanásia lenitiva*: ao contrário do conceito clássico da eutanásia, a distanásia é quando há um esforço artificial para manter a vida de uma pessoa, mesmo a custo de muito sofrimento, logo é o exato oposto de uma morte digna e piedosa.

c) *Eutanásia terapêutica*: é um tipo de eutanásia praticada pela medicina, tal que são empregados meios terapêuticos para tentar eliminar o sofrimento do paciente, proporcionar-lhes uma morte da melhor maneira possível, sem dor, sem sofrimento e que o estado não se mantenha duradouro. É diferente dos cuidados paliativos pois aqui pode se inclusive omitir certas medicações e procedimentos, tal que o objetivo real é a morte.

d) *Eutanásia de duplo efeito*: é um tipo de eutanásia que acontece por consequência de um ato pregresso que não teve intento de causar a morte. É quando, na tentativa de amenizar o sofrimento de alguém, os métodos utilizados acabam por acarretar a morte da pessoa. É o caso de um paciente de câncer, em que o médico receitou uma dose maior de morfina para aliviar o sofrimento, mas isso acabou por levar o paciente a óbito.

e) *Eutanásia experimental*: é um tipo de eutanásia que visa a experimentação científica, servido como análise de dados futuros. É uma eutanásia indolor que tem como objeto de estudo a morte.

f) *Eutanásia súbita*: é a eutanásia que acontece de uma maneira rápida e sem pré-disposições, acarretando uma morte não esperada no momento.

g) *Eutanásia natural*: é a conceituação da morte gerada por eventos naturais, próprios do envelhecimento humano ou das doenças adquiridas. É a eutanásia esperada por todos, vez que o seu gatilho é o próprio ato de viver e envelhecer.

h) *Eutanásia por omissão*: exatamente como o nome descreve, é a provocação da morte simplesmente por se deixar o estado da pessoa se manter e piorar até que se culmine a morte. É um método visualizado em abrangência na comunidade médica, pois é uma maneira até informal de respeitar os desejos do paciente.

i) *Eutanásia eugênica*: é a eutanásia do ódio. É a ideia que visa levar a morte todos aqueles que não seguem determinado padrão fenotípico. Foi o argumento utilizado pelo nazismo para morte de milhões de pessoas.

Ademais, considerando as modalidades trazidas acima, temos que a ortotanásia e a distanásia se fazem demasiadamente importantes ao tema e serão explanadas em detalhes a seguir, vez que são os métodos mais utilizados, bem como os mais discutidos pela comunidade academia que trata do assunto.

A ortotanásia, como explanado se refere ao processo, do qual o paciente morre naturalmente, não tendo a interferência e intervenção de terceiros, para acelerar o processo da morte e muito menos fazendo procedimentos invasivos para prolongar os dias de vida. Em alternativa, um paciente incurável já tem uma doença avançada ou condição irreversível e recebe assistência médica para permitir que esse processo siga seu curso natural, porém sem dor e sem intervenção médica para prolongar artificialmente a vida. Este recurso da ortotanásia fornece cuidados paliativos adequados, permitindo que os pacientes tenham uma morte tranquila e digna, visando respeitar os seus últimos desejos, mantendo a qualidade de vida sem dor e sem procedimentos invasivos, até a chegada da morte de forma natural.

Já, a Distanásia, tem como significado a prolongação da morte do indivíduo em estado terminal. A distanásia, tem como conceito a prolongação desnecessária da vida do paciente, embora traga alívio aos sintomas e dores que o paciente sente, não traz nenhum benefício de melhora para prolongar a qualidade de sua vida e muito menos ter a expectativa de melhoras ou até mesmo de cura, ou seja, deixando-o vivo, e consequentemente retardando a sua morte, tornando-a cada vez mais dolorosa e lenta durante esta fase de sua vida.

Concluindo o conceito da distanásia, Eduardo Cabette ressalta que a distanásia possui:

No emprego de recursos médicos com o objetivo de prolongar ao máximo possível a vida humana. Pode-se, assim, conceituar a distanásia como o ato de prostrar o processo de falecimento iminente que se encontra o paciente terminal, vez que implica um tratamento inútil. Trata-se aqui da atitude médica que, visando salvar a vida do moribundo, submete-o a grande sofrimento. Não se prolonga, destarte, a vida propriamente dita, mas o processo de morrer (CABETTE, 2009, p. 31).

O último conceito científico trata-se do suicídio assistido, essa opção de escolha do paciente, o próprio comete suicídio, porém tendo auxílio, sendo esse auxílio de inúmeras formas, desde uma pessoa para ajudar e encorajar este ato a acontecer até nas prescrições de receituário de doses letais de medicamentos para sua morte. Tendo como objetivo esse método a consecução concreta de sua morte.

#### **4. Direito à vida e noção de dignidade**

A dignidade da pessoa humana é o principal de todos os direitos fundamentais. O princípio da dignidade humana, tem como alicerce básico garantir as necessidades vitais de cada indivíduo. A Declaração dos Direitos Humanos de 1948 foi particularmente destacada o reconhecimento do princípio da ordem jurídica e da dignidade humana.

Assim, o princípio da dignidade da pessoa humana é um fundamento basilar da República, e também pode ser entendido como a garantia das necessidades inerentes e vitais de cada pessoa, ou seja, um valor intrínseco a cada indivíduo como um todo.

Considerando que o reconhecimento da dignidade é inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo. (DUDH, 1948).

Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta da ONU, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor do ser humano e na igualdade de direitos entre homens e mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla. (DUDH, 1948).

Artigo 1º. Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

A vida é o bem mais valioso do nosso ordenamento jurídico. Nossa atual Constituição Federal nos garante o direito de ter uma vida respaldando a dignidade sobre ela. A Carta Magna descreve e prevê isto em seu Art. 1º:

Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana.

O artigo 5º da Constituição Federal Brasileira de 1988 garante a todas as pessoas a inviolabilidade dos direitos inerentes à vida, à liberdade e à segurança, porém tais direitos não são absolutos não representando obrigações, sendo apenas disposições de garantia, vejamos:

III - Ninguém será submetido à tortura ou a tratamentos degradantes; IV - Liberdade de expressão de pensamento

(...);

VI - Liberdade de consciência e a crença são invioláveis;

VIII - Ninguém será privado de direitos devido a crenças religiosas, filosóficas ou políticas, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei.

O conceito de viver com dignidade levanta grandes dúvidas e questões como: Você não tem o direito de viver? Ou o direito à vida é absoluto? A resposta é não. O direito à vida é talvez o nosso direito mais importante, mas há abreviações desses direitos que são dispositivos constitucionais e legais que permitem flexibilidade de tratamento, visando sempre respeitar o exercício de outras liberdades fundamentais dos titulares deste



direito. Sobre isto, o Supremo Tribunal Federal, por meio do voto do relator Ministro Celso de Melo, já decidiu que: “os direitos e garantias individuais não têm caráter absoluto. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto. (STF, Mandado de Segurança nº 23.452, Rio de Janeiro, DJ 12/05/2000).

Outro aspecto que surge é que o direito à vida deve ser considerado um dever de Estado, mas não sendo uma imposição a dignidade, gerando um fator preponderante para sustentar a vida humana, especialmente por exemplos de razões como se autonomia humana não for respeitada, não há dignidade. Os Estados devem, portanto, abster-se de interferir nas escolhas de sobrevivência do indivíduo, como aqueles que são pegos por adultos que buscam a realização da Eutanásia, desde que ele possa fazer suas exigências e esteja consciente do ato. Está é uma decisão informada baseada na consciência do próprio paciente. O ministro Luís Roberto Barroso em seu voto no Recurso Extraordinário nº 898.450/SP explana sobre o dever negativo do Estado sobre ingerência na vida das pessoas:

O Estado não pode pretender viver as nossas vidas para nos poupar de escolhas equivocadas, até porque o que parece equivocado para um não será equivocado para outro. Portanto, o papel do Estado é permitir que cada um viva a sua própria convicção, o seu ideal de vida boa. (STF, Recurso Extraordinário nº 898.450, São Paulo, DJe 31/05/2017).

O direito às próprias escolhas, deveria ser inerente ao ser humano, e não uma escolha ou imposição do Estado. Essa autonomia das próprias decisões, traduz ao ser humano, a capacidade de autodeterminação, não cabendo interferência do Estado, isso sim seria violar a dignidade da pessoa humana.

Ademais, presente na própria Constituição, mesmo considerando seu escopo normativista aberto, temos que no inciso II, do artigo 5º, há certa maleabilidade em relação ao tema em comento, pois traz de fato uma verdadeira inconformidade, considerando que ninguém deixará de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, mesmo que isso seja uma decisão sobre a própria vida: “Art. 5º. [...] II – Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Concretizando o direito à vida para o exercício de outrem, cujo indivíduo não pode mais exercer sozinho os seus direitos, mas goza plenamente do direito à vida. Uma vida com dignidade e uma vida decente. Conclui-se este conceito, com um pensamento forte, o que é viver uma vida humana, cuja liberdade do indivíduo é restrita e o impossibilita de exercer os seus direitos de cidadão e sua autonomia de querer e fazer o que quer.

## **5. Análise da eutanásia sob ótica da legislação penal brasileira**

O tema possui relevância indiscutível para a sociedade, seja por motivos religiosos, políticos ou éticos. Dessa forma, o esclarecimento dos principais pontos que circundam a eutanásia, como a historicidade, as modalidades e até mesmo a quem deve ser concedido o “direito” de uma morte digna, ou a cessação do sofrimento ou ainda o dever do estado

nessa concessão de escolha, traz a tona incansáveis discussões e debates acerca do instituto da eutanásia.

É sabido que no ordenamento jurídico o que predomina é o direito à vida. O ordenamento jurídico brasileiro é um conjunto de normas jurídicas e regras que se relacionam entre si de maneira hierarquizada. Dessa forma se subdivide em áreas, a fim de manter a paz e o convívio social, evitando contradições entre esses ramos jurídicos.

Os ramos do ordenamento jurídico brasileiro são: direito constitucional, administrativo, civil, processual, penal e trabalho e vários outros ramos do direito. Sendo que, o direito penal é o que delimita o tema do trabalho.

Conforme conceitua Hassemer (2007), é de responsabilidade do direito penal verificar as condutas e práticas, e preservar o equilíbrio social, aplicando de forma adequada a legislação, garantindo a efetividade do princípio da legalidade, que diz que não há crime sem lei anterior que o defina, tampouco não há pena que não exista sem prévia cominação legal:

Trata-se do que chamamos de *novatio legis* incriminadora: uma conduta, que, até então, não era considerada ofensiva para o bem comum, torna-se um fato penalmente típico, a *novatio legis* incriminadora é quando “uma conduta penalmente atípica passa a ser definida como crime ou contravenção (ESTEFAM; GONÇALVES, 2015, p. 231).

Ainda os mesmos autores lecionam que o instituto da eutanásia nunca despertou o interesse da legislação brasileira, uma vez que no código penal de 1830, o que se entendia por eutanásia era visto como suicídio, dessa forma a pena aplicada era de “auxílio à prática” do cometimento de suicídio. Neste sentido:

O que diferencia a eutanásia do suicídio assistido é quem realiza o ato, no caso da eutanásia o pedido é feito para que alguém execute a ação que vai levar à morte; no suicídio assistido é o próprio paciente que realiza o ato, embora necessite de ajuda para realizá-lo, e nisto difere do suicídio, em que esta ajuda não é solicitada (KOVÁCS, 2003, p. 196).

O Código Penal de 1940, que está em vigor nos dias atuais, traz a mesma concepção sobre o instituto eutanásia, aplicando as mesmas leis nas condutas referentes à eutanásia. Assim, a eutanásia vem sendo compreendida pelos tribunais brasileiros como uma presunção de homicídio, que pode ser realizado por motivação moral, ou seja, em função de uma vontade própria, sendo dessa forma visto pelo Código Penal no art. 65, inciso III e art. 121, §1º.

Nesse contexto, verifica-se que a eutanásia pode ser caracterizada por “homicídio privilegiado” e “homicídio qualificado”, nos quais a pena é superior à aplicada quando praticado “homicídio simples”, uma vez que as circunstâncias que qualificam o “crime”

possuem outra visão, não admitindo a combinação dos dois tipos de homicídio (qualificado e privilegiado) quando a intenção for a prática da eutanásia.

A partir desse pressuposto, percebe-se a inexistência da tipificação específica da eutanásia no código penal, o que não traduz que aquele que a pratica não será penalizado, porque a prática não é legalizada pelo sistema jurídico brasileiro. Assim, quem a comete será submetido às penalidades do art. 121 do Código Penal Brasileiro.

Por fim, faz-se necessário entender que não existe no sistema jurídico brasileiro leis específicas relacionadas ao tema, porém entende-se que devido ao grande interesse social, e a relevante abrangência do tema, toda decisão ou opção pela prática da eutanásia será interpretada pelas normas da Constituição Federal Brasileira, regidas pelo Código Penal. Assim, a prática da eutanásia macula os princípios constitucionais, como o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da inviolabilidade ao direito a vida. Assim, permanecer vivo é um direito absoluto.

## **6. A dualidade da eutanásia: crime ou ato de piedade?**

### **6.1. Argumentos favoráveis à prática da eutanásia**

São levantados diversos questionamentos morais acerca da prática da eutanásia, fatores positivos e negativos. Acredita-se que a eutanásia seja um caminho onde a dor e o sofrimento de uma pessoa em fase final possa ser cessado.

Conforme explicita Suzana Pinto (2004), a dor, sofrimento e o esgotamento do projeto de vida são situações que levam as pessoas a desistirem de viver. Dessa forma quando uma pessoa se encontra em estado de sofrimento extremo ou com absoluta falta de qualidade de vida, entende-se que a solução mais aceitável, seja uma finalização daquele sofrimento por meio de uma morte digna. Outra importante argumentação se dá a respeito da autonomia da vontade da pessoa doente, onde esse indivíduo possui a vontade própria de colocar um ponto final em sua vida.

É importante destacar que tal reflexão relacionada ao tema do artigo, é antes de tudo uma questão moral. Àqueles que se posicionam contra a prática da eutanásia se baseiam naquilo que está firmado pelo ordenamento jurídico, e em seus princípios fundamentais, como o direito a dignidade da pessoa humana, o direito à vida e a sua inviolabilidade, seguindo parâmetros morais e religiosos.

No campo da moral, o discurso principal da despenalização voluntária do direito à vida causado por doença incurável ou irreversível, está alicerçado na autonomia do indivíduo. Os argumentos utilizados são o não cumprimento dos princípios do ordenamento jurídico que prezam pela dignidade da vida. Prega-se a autonomia dos limites socialmente impostos com relação à preservação da vida. Não sendo da vontade própria do indivíduo quando se finalizará a vida.

Uma das razões mais citadas pelos proponentes da eutanásia é que o direito à eutanásia se baseia no respeito à autonomia humana, direitos que derivam do direito à liberdade. Tendo respeito à autonomia do paciente, portanto, significa que o paciente pode decidir, não só pelo melhor tratamento para ele, mas, sobretudo, sobre sua vida e quando vai morrer e dizer basta para aquele sofrimento. Tendo o indivíduo como base o direito e a oportunidade de escolher morrer com dignidade. Colocando um ponto final neste terrível sofrimento.

Outro argumento plausível e comum a favor da eutanásia é o princípio da qualidade de vida, uma das questões mais discutidas e importante na vida humana. Sabemos que é através da qualidade da vida que vivemos, que sabemos e temos a certeza se realmente vale a pena ter e seguir aquela vida. Esse conceito tem ligação direta com a autonomia pessoal.

Não é difícil falarmos sobre argumentos plausíveis a eutanásia quando, temos a base que ela é benéfica a trazer uma boa e digna morte a pacientes paliativos e em estado terminal. O principal argumento a favor da legalização e prática da eutanásia e do suicídio assistido em nosso ordenamento jurídico é o alívio da dor e do sofrimento, cujo são incontáveis as vezes que esses pacientes são acometidos e obrigados a passar, sofrimentos psicológicos e físicos, dores insuportáveis e intoleráveis pelo paciente.

## **6.2. Argumentos contra a prática da eutanásia**

Considerando que a ética é o combustível das leis, e que como explanado acima, a moral é uma construção de todo tipo de ambiência em que as pessoas se incluem, e nesta toada por óbvio, uma das mais importantes é a religião, tal que, por exemplo no Catolicismo, a Bíblia prega que não cabe ao homem (como um todo) a decisão de colocar um fim a sua própria vida.

Mesmo não sendo de forma específica a conceituação da eutanásia, fica embutido o entendimento religioso que a vida é um dom divino dado por Deus, e cabe ao próprio Deus decidir quando será esse ponto final. Nessa visão não se pode fazer uma escolha, uma vez que tal escolha seria violar um direito divino.

Outrossim, temos que a recepção normativa, até de ordem mundial preza primordialmente o direito a vida como o direito precursor de todos os outros direitos, pois só se direciona a quem tem vida. Não que não exista leis que fazem defesa das pessoas falecidas tais as que versam preservação de sua dignidade mesmo após a morte, porém é um contrassenso pensar que o morto de alguma maneira fará uso disto. São basicamente leis criadas para preservar a boa memória que os vivos têm dos que já se foram. Então, em suma, de maneira fática, as leis se fazem agir entre vivos pois é o vivo que exerce o direito por sua própria faculdade.

Dessa forma, referente a argumentação desfavorável à eutanásia, o simples fato de não existir mais vida para a pessoa já é motivo de tentar preservá-la e a maioria da legislação ao redor do globo tem como premissa este princípio basilar, qual seja, garantir o direito à vida, e nisto temos que há um comando cogente até para o Estado, para que este preserve a sua própria vida para você, a considerar que as próprias pessoas não tem capacidade plena de gestão da própria vida e como o direito é apto a regular as ações humanas, sendo este um ponto controverso em que se mantém o direito a vida em vigor até contra a vontade imperativa da pessoa.

## **6.3. A Igreja Católica e a eutanásia: opostos**

Em seus dois mil anos de história, a Igreja Católica sempre vaticinou que a vida deve ser protegida desde a sua concepção até sua morte natural ou “pelas mãos de Deus”.

Dentro da ótica eclesiástica, qualquer que seja a forma, motivo ou até mesmo justificativa para a interrupção da vida para a Igreja é considerado como um anátema, visto que viola os ditames do criador.

O progresso médico e tecnológico prolonga vida e dessa maneira a Igreja acredita no viés preservativo da vida. Há 66 anos, em 24 de novembro de 1957, Pio XII fez um discurso a um grupo de anestesistas e reanimadores que o Papa Francisco descreveu como “memorável”. Nesse discurso o Pontífice reafirmava a não legalidade da eutanásia. Porém nesse discurso a Igreja manifestou-se como ser “moralmente admissível” abster-se ou suspender o uso de tratamentos e terapias, quando seu uso não corresponder ao efetivo sucesso do tratamento.

A Constituição conciliar “Gaudium et spes” lista a eutanásia como uma violação à vida humana:

Tudo quanto se opõe à vida, como seja toda a espécie de homicídio, genocídio, aborto, eutanásia e suicídio voluntário; tudo o que viola a integridade da pessoa humana, como as mutilações, os tormentos corporais e mentais e as tentativas para violentar as próprias consciências; tudo quanto ofende a dignidade da pessoa humana, como as condições de vida infra-humanas, as prisões arbitrárias, as deportações, a escravidão, a prostituição, o comércio de mulheres e jovens; e também as condições degradantes de trabalho; em que os operários são tratados como meros instrumentos de lucro e não como pessoas livres e responsáveis.

Na encíclica papal “Evangelium Vitae”, de 1995, João Paulo II enfatizou que a eutanásia:

Ora mascarada e subreptícia ora atuada abertamente e até legalizada”, está se tornando cada vez mais generalizada. “Por pressuposta compaixão diante da dor do paciente, às vezes pretende-se justificar a eutanásia também com uma razão utilitarista, isto é, para evitar despesas improdutivas demasiado gravosas para a sociedade. Propõe-se, assim, a supressão dos recém-nascidos defeituosos, dos deficientes profundos, dos inválidos, dos idosos, sobretudo quando não autossuficientes, e dos doentes terminais. O Pontífice polonês destacou que “a tentação da eutanásia, ou seja, de tomar posse da morte, de adquiri-la antecipadamente e assim ‘gentilmente’ terminar a própria vida ou a dos outros, está se tornando cada vez mais forte”. Na realidade, “o que pode parecer lógico e humano, quando visto em profundidade, é absurdo e desumano. Aqui estamos diante de um dos sintomas mais alarmantes da cultura da morte.

Já o Papa Francisco, em 2014 na conferência promovida pela Associação Médica Católica Italiana, explicou:

O pensamento dominante propõe por vezes uma ‘falsa compaixão’, que considera uma ajuda para a mulher favorecer o aborto, um ato de dignidade proporcionar a eutanásia, uma conquista científica ‘produzir’ um filho considerado um direito em vez de o acolher como dom; ou usar vidas humanas como cobaias de laboratório presumivelmente para salvar outras. Ao contrário, a compaixão evangélica é aquela que acompanha no momento da necessidade, ou seja, do Bom Samaritano, que ‘vê’, ‘tem compaixão’, se aproxima e oferece ajuda concreta”. Por fim, o Papa Francisco sublinha, em uma mensagem de 2017 sobre o tema do fim da vida, que “não ativar meios desproporcionais, ou suspender seu uso, equivale a evitar a obstinação terapêutica, ou seja, realizar uma ação que tem um significado ético completamente diferente da eutanásia”. E recorda o que é expresso no Catecismo da Igreja Católica: “A cessação de tratamentos médicos onerosos, perigosos, extraordinários ou desproporcionados aos resultados esperados, pode ser legítima. É a rejeição da ‘obstinação terapêutica’. A intenção não é a de obter a morte: aceita-se que não se pode evitá-la.

Sintetizando o pensamento da Igreja Católica a carta “Samaritanus bônus” afirma que “incurável nunca é sinônimo de incurável” e por conta desse fato a Igreja se opõe à obstinação terapêutica, mas reitera como um “ensinamento definitivo” que “a eutanásia é um crime contra a vida humana”.

## 7. Conclusão

Neste artigo, nos propusemos a analisar cientificamente analisar qual é a possibilidade de uma morte digna a luz do direito, questionando a aplicabilidade da eutanásia como uma forma lícita de morte. Para chegar a esse objetivo, utilizamos o método dedutivo, considerando ser necessário a compreensão dos conceitos tanto do direito quanto da medicina sobre o tema, ao passo que se estabeleceu uma linha de coesão que objetivou definir conceitos do direito à vida, bem como construir uma argumentação sobre o direito a morte. Assim, foi feita uma pesquisa bibliográfica e documental.

A partir das análises realizadas neste trabalho, foi possível chegar à conclusão que a prática da eutanásia apesar de toda a visão negativa que carrega, é elemento de direito de cada ser humano e que obviamente, respeitando a dignidade da pessoa humana, que cada pessoa deveria ter o direito sobre a vida respeitado, ainda mais em casos de sofrimento ou inercia da medicina. Assim podemos verificar que em concordância com todas as pesquisas bibliográficas e argumentos sobre a eutanásia, apresentada a durante este artigo científico que a eutanásia não deve ser confundida com plano do governo ou política econômica, mas deve ser entendida como forma de exercício do direito fundamental, cujo objetivo é ter uma vida digna e, portanto, consequentemente, ter a possibilidade de ter uma morte digna.

Atualmente, o instituto da eutanásia esbarra nos dogmas morais e religiosos, sendo assunto bastante controverso pela sociedade, dividindo opiniões e carecendo de bastante reflexão sobre o tema até ser tornar aceitável pelo ordenamento jurídico.

Abordar o assunto referente à ao conceito eutanásia traz como consequência uma longa discussão repleta de aspectos prós e contra. Durante a construção desse artigo, concluímos que a eutanásia move diversas premissas, princípios e fundamentos que compõem a dignidade da pessoa humana. Outrossim vimos também o quanto a eutanásia é um conceito honorável e digno, mesmo ela sendo uma palavra assustadora quando a ouvimos, principalmente para aqueles que não compreendem o significado e o conceito por detrás da eutanásia ou do suicídio assistido, mas a garantia de que ela é uma das melhores soluções para os indivíduos que estão em estado terminal ou paliativo e querem dar um basta.

A eutanásia é considerada uma forma de cessação de um sofrimento, ou seja, destinado a pessoas doentes com prognósticos de doenças incuráveis, ao passo que sua prática não é regulamentada no Brasil e embora ainda não tenha sido contemplado no ordenamento jurídico nacional, há tentativas de legalizar a prática da eutanásia no nosso país, porém ainda é de uma realidade distante, pois não são frequentes a discussão sobre tal conceito em nosso país.

A prática da eutanásia é defendida apenas para casos específicos, de pacientes que estão em estado terminal, portadoras de doenças graves e incuráveis, sem expectativa de melhoras ou cessação da dor física e psicológica. Devendo essa prática ser realizada e praticada somente por um médico, mediante vontade declarada por escrito do paciente, e com ele estando em plena capacidade física e psíquica, depois de escrever ele deve registrar em cartório como prova que sua vontade era aquela.

A base da argumentação da liberação da eutanásia no Brasil, é o sofrimento constante sem prazo determinado para acabar. Esse sofrimento extremo leva as pessoas a querer colocar um fim, e o meio mais digno seria utilizar a prática da eutanásia.

Embora nem a saúde, filosofia e religião sejam capazes de oferecer uma interpretação única para definir o que seria uma morte digna, a legislação cumpre seu papel ao regulamentar o que não se deve ser feito a fim de preservar a vida como meio de garantir a dignidade da pessoa humana. Assim, observa-se que mesmo sendo um assunto polêmico na atualidade, a eutanásia é uma prática bastante difundida desde a antiguidade, sendo praticado por diversas culturas, demonstrando um consenso sobre a necessidade de cessação do fim de um sofrimento. Dessa forma o que se tem posto é o direito intrínseco ao ser humano de escolher recorrer a um recurso como a eutanásia como efetivação e respeito a sua própria dignidade como ser humano.

Apresentadas as conclusões deste artigo, verifica-se que a presente pesquisa constitui alicerce para uma pesquisa mais duradoura e mais aprofundada do tema, considerando ser uma temática de profundo interesse social que é fracamente explorada justamente por ser um tabu fruto de imposições de uma cultura moralista e de legislações que tolhem da pessoa o seu direito irrestrito a vida, podendo então ser fonte de vários estudos posteriores. Assim poderão ser analisados os indicadores quantitativos de pessoas em situação de morte assistida, bem como verificar a concordância ou não da população em relação ao tema, trazendo uma perspectiva empírica ao assunto e portanto, estabelecendo um parâmetro para compreender como é o sentido das comunidades em relação ao tema.

## 8. Referências bibliográficas

- ABREU, Fabiano da Silva. Eutanásia e legislação penal. **Âmbito Jurídico**, nov. 2015. Disponível em: < <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/eutanasia-e-legislacao-penal/> >. Acesso em: 03 jun. 2023.
- ADONI, André Luiz. Bioética e biodireito: aspectos gerais sobre a eutanásia e o direito à morte digna. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 9, v. 818, p. 394-421, 2003.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 898.450, São Paulo. Relator: Ministro Luiz Fux, Dje-114, divulgação: 30/05/2017, publicação: 31/05/2017.
- \_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança nº 23.452, Rio de Janeiro. Relator: Ministro Celso de Melo, Dj 12/05/2000.
- CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Eutanásia e ortotanásia**. Curitiba: Juruá, 2009.
- CARVALHO, Gisele Mendes de. **Aspectos jurídico-penais da eutanásia**. São Paulo: IBCCRIM, 2001.
- ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal: parte geral esquematizado**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- GOLDIM, José Roberto. Bioética: origens e complexidade. **Revista do Hospital de Clínicas de Porto Alegre**, 2006, 26(2), p. 86-92. Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/bioetica/complex.pdf>>. Acesso em: 10 maio 2023.
- GUIMARÃES, Marcello Ovídio Lopes. **Eutanásia: novas considerações penais**. Leme: JH Mizuno, 2011.
- HASSEMER, Winfried. **Direito penal libertário**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.
- KOVÁCS, Maria Júlia. **Educação para a morte: temas e reflexões**. São Paulo: Casa do Psicólogo, Fapesp, 2003.
- LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- LIMA, Luiz Neto. **A legalização da eutanásia no Brasil**. Rio de Janeiro: GZ, 2018.
- MENEZES, Evandro Correa de. **Direito de matar: eutanásia**. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1977.
- PESSINI, Leo. **Eutanásia: por que abreviar a vida?** São Paulo: São Camilo, 2004.
- PINTO, Suzana M. F. **Até quando prolongar a vida**. 2 ed. São Paulo: São Camilo, 2004.
- SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de. **Da bioética ao biodireito**. Rio de Janeiro: Foco, 2009.
- SILVA, Sonia Maria Teixeira da. **Morte digna: o direito do paciente terminal**. Curitiba: Juruá, 2000.
- VIEIRA, Mônica. **Eutanásia: humanizando a visão jurídica**. São Paulo: Atlas, 2009.